ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Lêi de nº 800, de 14 de Setembro de 1977.

Dá nova redação a Lêi Municipal nº 701, de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sôbre a utilização das terras do patrimônio do Municipio de Marabá e a cobrança da renda imobiliária patrimonial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lêi:

CAPÍTULO - I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As terras devolutas do patrimônio do Municipio de Marabá, poderão ser objeto de arrendamento e enfiteuse e em casos especiais, de venda ou doação onerosa ou gratuita, de acôrdo com o interêsse público, uma vez atendida a necessária autorização legislativa.

Art. 2º - Não serão permitidas doações, senão a entidades de fins não lucrativos, reconhecidas como utilidade pública para o Município, ou a organismos diretamente ligados ao serviço público Federal, Estadual ou Municipal, ou a empresas cuja atividade, a Juizo do Poder Executivo Municipal, sejam consideradas de alto interêsse econômico-social para a municipalidade.

Art. 3º - A alienação de terras do patrimônio do Município de Marabá, qualquer que seja o valor que lhes atribuam, somente será feita mediante licitação, na forma da legislação vigente.

Art. 4º - O arrendamento de terras do patrimônio do Município de Marabá, somente será permitido para fins agrícolas, Industriais ou recreativos.

Parágrafo Único - Para a concessão dos arrendamentos de que trata este artigo, é necessário que o requerente faça prova dos fins do pedido e de sua capacidade econômica-financeira e ainda haja conveniência de interêsse da municipalidade.

CAPÍTULO - II

Da Concessão de Aforamentos e da Enfiteuse

Art. 5º - Os processos de aforamento e de enfiteuse terão início com uma petição dirigida ao Chefe do Executivo Municipal, que, depois de instruir devidamente a matéria, através dos órgãos competentes, e publicado o Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na imprensa local ou nos lugares públicos, convidando possíveis interessados ou prejudicados a manifestarem os seus direitos, solicitará à Câmara Municipal a necessária autorização em lei especial para o aforamento ou enfiteuse.

1º - Não se concederá aforamento, nem enfiteuse de terrenos que possam convir ao Município para fins de utilidade pública.

2º - Quando dois ou mais interessados pleitearem o aforamento ou enfiteuse de um mesmo terreno, dar-se-à preferência:

a) ao que provar a posse atual através de benfeitorias realizadas de bôa fé, sem qualquer protestos ou impugnação, e constatadas em verificação "in loco" procedida por funcionário competente da Prefeitura Municipal, ou por comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo Municipal;

b) ao que provar a posse mediante documentos idôneos;

c) ao que houver requerido primeiro, de acôrdo com a data da entrada de sua petição na Prefeitura, salvo motivo de desistência ou arquivamento do pedido, por qualquer circunstância, e ainda, ao que provar ter o maior número de filhos ou idade superior aos demais pretendentes afins.

3º - A paralização de processos de aforamentos por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o interessado satisfaça o pagamento dos emolumentos devidos pela incidência, implicará no arquivamento do mesmo, o que só ocorrerá se, após a publi-

Comunicação de que dispuser o Município, o interessado não houver satisfeito aquela exigência legal.

Art. 6º - A concessão de aforamentos ou enfiteuse de terras dos patrimônio do Município de Marabá, a requerente que já possua qualquer outro imóvel no patrimônio da municipalidade, somente será feita se verificada a conveniência habitacional, em àreas a serem urbanisadas.

Parágrafo Único - Além dos emolumentos normais de aforamento, na concessão a que se refere o artigo 6º, será cobrada a contribuição de melhoria devida, oriunda dos investimentos realizados pelo Poder Público Municipal, conforme dispuser a legislação pertinente.

Art. 7º - Não será concedido aforamento de terrenos, nas zonas urbanas ou urbanizáveis e distritais, com menos de 12 (doze) metros de testada e nem com menos de 6 (seis) metros, quando destinados para fins residenciais; para os terrenos de esquina o mínimo de 5 (cinco) metros de testada para cada rua, não podendo as laterais dos terrenos ter menos de 30 (trinta) metros, exceto para os que comprovarem, através de documento hábil, que a data da publicação. desta lei já possuiam edificação de prédio ou outra construção sólida em lote de terras com medição inferior às fixadas nêste artigo.

&1º - Em qualquer aforamento de terreno das zona referidas no artigo anterior, metragem de fundos não poderá ser inferior a 30 (trinta) metros.

&2º - Os terrenos já aforados ou beneficiados,com medida superiores às fixadas no parágrafo anterior,serão objeto de disciplina, conforme dispuser a legislação pertinente à matéria ou normas gerais a serem baixadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

&3º - A documentação hábil exigida nesta lei constituir-se-à de escritura pública ou certidão de registro de imóveis do prédio correspondente.

Art. 8º - Nas zonas urbanas ou consideradas por lei urbanizáveis não será permitida a concessão de enfiteuse de terrenos para granjas, pocilgas, estábulos, aviários e outras destinações, que, de certa forma, prejudiquem a saúde pública,a critério da Municipalidade.

Art. 9º - O interessado, ao solicitar a enfiteuse, fará constar:

I - nome, naturalidade, profissão, domicílio e residência, número do documento de identidade, CPF;

II- estado civil, regime de bens, quando casado , e assinatura do cônjuge, salvo hipótese de estar separado,quando deverá constar da petição esta referência;

III- certidão de registro civil de nascimento ou' outro documento que possa identificar o requerente;

IV- se o requerente fôr menor de 21 (vinte e um) anos, além das demais exigências, deverá ser assistido por responsável legalmente constituido;

V- certidão negativa expedida pelo órgão competente da Prefeitura, provando estar o requerente quites com a ' Fazenda Municipal;

VI- finalmente da área requerida, limites,proprietários com os quais se limita, dimensões do terreno com respectiva área em m^2 (metro quadrado);

VII- não possuir outro terreno, (Art. 6º).

&1º- Quando no terreno requerido houver edificações, caberá o requerente provar a propriedade com documentação hábil, nos têrmos do parágrafo segundo, do artigo 7º, desta lei.

&2º - O requerente fica obrigado a depositar, na Tesouraria da Prefeitura, valôr correspondente a 50%(cinco enta por cento) das custas que forem estimadas pelo Departamento de Finanças da Prefeitura, com base no artigo 21, da presente lei.

Art. 10º - Autorizada a enfiteuse em lei especial e satisfeito o pagamento das taxas e emolumentos no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, o órgão competente da Prefeitura Municipal expedirá o Título correspondente.

Parágrafo Único - Não satisfeito o pagamento das taxas e emolumentos no prazo estabelecido no "caput" dêste artigo, será o Título cancelado.

CAPÍTULO - III

Da Cobrança dos Fóros

Art. 11º - Nos contratos de enfiteuse, lavrados na vigência desta lei, é devido o fôro anual de 0,5% (cinco décimos-por cento) do valôr da Unidade Fiscal, por $10m^2$ (dez metros qua

e de 1% (um por cento) do valôr da Unidade Fiscal, por hectare do imóvel encravado na zona rural, sendo os percentuais calculados sôbre o valôr da Unidade Fiscal, vigente no exercício anterior ao da cobrança.

Art. 12º - Uma vez verificado atrazo no pagamento dos fôros, por mais de 2 (dois) anos, dos terrenos onde não existam edificações, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover contra o enfiteuta a competente declaração de comisso, independente da provocação de qualquer dos interessados, nos têrmos do artigo 692, Inciso II, do Código Civil Brasileiro.

Art. 13º - Sendo o terreno ocupado por edificação ou contendo benfeitorias de propriedade do enfiteuta, será facultado ao Poder Executivo Municipal o recebimento dos fôros, mediante petição dirigida ao Prefeito Municipal, na qual o signatário uma vez verificada sua condição de legítimo interessado, provar não estar em débito para com a Fazenda Municipal, com referência a tributos, tarifas ou emolumentos, que venham a incidir sôbre o imóvel.

Art. 14º - Uma vez deferida a petição a que se refere o artigo anterior, será lavrado o têrmo de confissão de comisso pelo qual se sujeitará as novas bases contratuais, prevista no artigo 20, da presente lei.

Art. 15º - Declarado judicialmente o comisso, o terreno poderá ser objeto de novo financiamento, obedecidas as disposições desta lei.

CAPÍTULO - IV

Da Renda Imobiliária Patrimonial

Art. 16º - Constituirá rendas imobiliária patrimonial do Município de Marabá a cobrança de:

a) Fôros;
b) Laudêmios;
c) Transferência de domínio útil;
d) taxas de aforamentos;
e) aluguéis de próprios municipais;
f) outras rendas constituidas sôbre bens do patrimônio Municipal.

Art. 17º - Os aluguéis de próprios municipais serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, sempre que necessário, observada a legislação pertinente sôbre a matéria.

Art. 18º - Na efiteuse de terrenos do patrimônio Municipal, serão cobradas as seguintes taxas:

a) terrenod encravados na zona urbana ou urbanizáveis - 8%(oito por cento) do valôr oficial do lote, com base na Planta de Valores instituida legalmente pela Prefeitura Municipal;

b) nos distritos, vilas e povoados, enquanto não houver sido instituida a Planta de Valores da de cada localidade - 0,05% (cinco centésimos' por cento) do valôr da Unidade Fiscal vigente no ano anterior ao aforamento, por m² (metro quadrado).

Art. 19º - Nos processos de enfiteuse ou traspasse de imóveis, cujo domínio útil pertença à Prefeitura Municipal de Marabá, além das taxas de aforamentos ou laudêmios estipulados no contrato, serão cobradas as seguintes custa pelo processamento:

a) lavratura do Têrmo - 10% (dez por cento) do valôr da Unidade Fiscal;

b) taxa de domínio útil - 10% (dez por cento) do valôr da Unidade Fiscal;

c) fôros anuais - 0,5% (cinco décimo por cento) do valôr da Unidade Fiscal, por cada 10m2 (dez metros quadrados) zona urbana ou urbanizável e 1% (um por cento) do valôr da Unidade Fiscal por ha. (hectare) do imóvel encravado na zona rural;

d) diligência - 5% (cinco por cento) do valôr da Unidade Fiscal.

Art. 20% - Nos contratos de enfiteuse, inclusive decorrentes de traspasses ou retificações de posse, que venham a ser lavrados na vigência desta lei, será estipulado o laudêmio de 8% (oito por cento) do valôr do imóvel até o limite de 100 (cem) vezes o valôr da Unidade Fiscal vigente; acima dêsse valôr, o laudêmio fica estipulado em 10% (dez por cento) sôbre o valor da ocupação.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

CAPÍTULO - V
Das Disposições Finasi

Art. 21º - A tramitação de processos de enfiteuse pelos diversos órgãos da esfera administrativa do Município' Não poderá exceder de 120 (cento e vinte) dias, desde que a parte interessada tenha satisfeito o pagamento dos emolumentos previstos.

Parágrafo Único - Provando o interessado que a tramitação ultrapassou o prazo a que se refere este artigo, o funcionário responsável será enquadrado na forma que dispuser a legislação Municipal sôbre a responsabilidade funcional.

Art. 22º - Esta Lêi entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, EM 14 DE SETEMBRO DE 1977.

JOSÉ BRASIL DE ARAÚJO
Prefeito Municipal em Exercício.

MARIA ADELINA GUGLIOTTI BRAGLIA
Dir. Deptº de Administração.